

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS SUCESSORIOS**

**Renilson da Costa Silva Junior**  
**Emmanueli Carina de B G M Soares**

**RESUMO:** A família atualmente está constituída nas mais diversas formas e padrões, existindo possibilidades de vínculo além do sanguíneo, viabilizando a existência de famílias com mais de um pai ou mãe, para tal, o direito também necessita se atualizar para não se tornar ineficaz. Diante da nova perspectiva da sociedade, nesse diapasão, o presente trabalho preconize analisar o instituto da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos, sobretudo no direito sucessório, para tal, será analisada a evolução histórica e os princípios envolvidos nesse tipo de filiação utilizando-se de análises jurisprudenciais e doutrinárias, utilizando de metodologia descritiva com base nesta premissa, será visto as principais consequências dos laços afetivos na sucessão dos descendentes para ascendentes, concluindo que, apesar da jurisprudência estar um passo a frente, a multiparentalidade ainda não possui expressão no atual ordenamento jurídico, restando necessário a normatização da temática. Além do questionamento, acerca da problemática, de qual a aplicabilidade do direito sucessório nas famílias multiparentais e quais consequências a ausência legislativa pode trazer?

**Palavras-chave:** Direito de Família. Filiação Socioafetiva. Multiparentalidade. Efeitos Sucessorios. Direito Constitucional.

## **MULTIPARENTALITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND ITS SUCCESSORY EFFECTS**

**ABSTRACT:** The family is currently constituted in diverse forms and patterns, allowing for connections beyond blood ties. This enables the existence of families with more than one father or mother. Consequently, the law also needs to adapt to avoid becoming ineffective in the face of this new societal perspective. In this context, this work aims to analyze the institute of multiparentality and its legal effects, particularly in inheritance law. The historical evolution and principles involved in this type of filiation will be examined through jurisprudential and doctrinal analyses, utilizing a descriptive methodology. Based on this premise, the main consequences of emotional bonds in the succession of descendants to ancestors will be

explored. The conclusion highlights that, despite jurisprudence being ahead, multiparentality still lacks expression in the current legal system, emphasizing the need for normative regulation on this matter. In addition to the question, regarding the issue, what is the applicability of inheritance law in multiparent families and what consequences can the absence of legislation bring?

**Key words:** Family right. Socio-affective Affiliation. Multiparenting. Successor Effects. Constitutional right.

## 1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos o Direito de Família sofreu diversas alterações e evoluções, permanecendo em constante processo de transformação, sempre se adaptando à realidade da sociedade. Hoje em dia o conceito de família patriarcal encontra-se defasado, atualmente tal conceito foi pluralizado e também há famílias regidas por mulheres.

O Direito Familiar foi progredindo na medida em que os acontecimentos históricos e a evolução científica mostram outra realidade ao homem, a qual a rigidez da família foi rompida e agora tem-se o conceito de lar, bem como da afetividade e a definição de seus membros, visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, com a quebra das barreiras familiares, surgiram as famílias afetivas, não unicamente formadas por um casal heterossexual, mas agora a verdadeira importância se tornou o afeto, o que anteriormente, de acordo com o código civil de 1916, somente era possível constituir família através do casamento, com o advento da lei do divórcio (Lei nº 6.515/77), consagraram-se diversas evoluções, como a dissolução do vínculo matrimonial com a lei do divórcio, onde o regime de bens legal passou a ser o regime de comunhão parcial de bens, assim como a Constituição Federal de 1988, responsável por romper diversos estigmas, sendo um verdadeiro divisor de águas com relação ao direito de família, reconhecendo também as demais entidades familiares, dando vez ao princípio da igualdade entre os filhos e transformando o termo pátrio poder em poder familiar.

Após todo esse avanço, o conceito de filiação também sofreu suas alterações e agora também pode ser composto por filiação afetiva, possibilitando uma criança ter mais de um pai em seu registro e/ou mais de uma mãe simultaneamente, o que justamente seria o conceito da multiparentalidade, tendo reconhecimento na decisão e repercussão geral do STF, em tema 622, RE 898060, a qual reconheceu a multipaten e não existindo hierarquia entre a paternidade biológica e socioafetiva, passando pelo provimento 63 de 14 de novembro de 2017, que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação

da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A", bem como o registro de nascimento e certidão dos filhos por reprodução assistida, posteriormente sendo modificado pelo provimento 83 de 2019.

A afetividade deve ser entendida como o principal fator no instituto da multiparentalidade, o qual se caracteriza como princípio acompanhado da dignidade humana nesse ambiente familiar, abordando uma nova concepção de arranjo familiar.

Imperioso destacar para contexto histórico que a multiparentalidade se trata de um conceito originário e de suma importância para, de forma derivada, recepcionar a chegada do reconhecimento de filiação por casais homoafetivos, uma vez que tinham filhos adotados ou biológicos por meios atualmente desenvolvidos, os quais antigamente em seus registros comportavam apenas um pai e uma mãe, excluindo totalmente o outro genitor, o que não faz sentido, e não faz jus a realidade, além disso, também não deixa de ser uma paternidade socioafetiva, eis que o método afetivo por meio exclusivo do afeto, e nos casos de inseminação, apenas um dos pais homoafetivos terá seu gameta fecundado no processo, o outro não, portanto, um deles será exclusivamente afetivo, sem discriminação em registro.

Assim, resta evidente a necessidade e viabilidade da existência de diversas formas de parentalidade, sendo fruto de fator biológico ou afetivo, bem como equiparada uma à outra por entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios, não havendo superioridade de uma relação com a outra.

Neste prisma, com o reconhecimento dos vínculos socioafetivos estará consumado os efeitos em outras capítulos do direito além do familiar, como pode destacar a relevância do direito sucessório, o qual sofre com a deficiência normativa acerca da temática.

Ainda assim, mesmo diante da ineficácia da aplicação das atuais normas, mesmo com a existência de projetos de lei, os doutrinadores saem um passo a frente quando estabelecem seus pensamentos e dão um norte a sociedade e ao magistrado quanto ao rumo a ser tomado, contudo, não existe nada positivado com relação a sucessão de família multiparental, restando evidente a problemática enfrentada por esse tipo de núcleo familiar diante de uma lacuna normativa.

Posto isso, tal temática é de suma importância, uma vez espelhada a realidade da sociedade contemporânea, a qual apresenta cada vez mais essa modalidade de família, e mesmo assim ainda desconhecida.

Portanto, diante de todos os fatos acima apresentados, o presente trabalho busca elucidar as modalidades de filiação e suas principais características bem como seus efeitos jurídicos sobre essas relações, utilizando-se de metodologia descritiva.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA**

A família como conhecida atualmente é bem diferente da realidade do passado, o conceito de família durante o tempo foi bem dinâmico, sofrendo grandes alterações, tendo avanço e também retrocesso, portanto, faz-se necessário um pequeno resumo do que a sociedade passou para chegar aos dias atuais.

Segundo Morgan (1877, p. 49), partes da família humana existiram num estado de selvageria, outras partes em um estado de barbárie e outras, ainda, no estado de civilização, destarte a história tende a concluir que a humanidade teve início na base da escala e seguiu um caminho de Ascensão, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimentos, invenções e descobertas.

As primeiras famílias possuíam uma característica extensiva, onde era compreendida como família todos os parentes, além disso, esse tipo de família era hierarquizada e tinha o interesse de procriar, uma vez que o trabalho da família era exercido por seus componentes e conseqüentemente melhorava as condições de subsistência de todos os seus membros, assentavam os seus fundamentos em um sistema poligâmico onde um sujeito tinha diversos cônjuges, como conseqüência, muitas vezes não sabia a filiação paterna das crianças e se concentrava a família ao redor da mãe, sendo inicialmente um formato matriarcado, com o tempo foi adquirindo o formato monogâmico e patriarcado. O Direito Romano serviu como base para essa família, tendo como característica a religião e economia baseada na autoridade soberana de um chefe.

Além do modelo romano, o direito canônico teve sua influência na história do direito no Brasil, cuja religião era cristã, marcado pela concentração do poder familiar na figura masculina, que exercendo o poder sobre os filhos e tinha o direito de decidir, unilateralmente, sobre questões relacionadas à família.

É um fato notório que a família vem ganhando uma nova perspectiva com o tempo, a do período romano não é a mesma vista no século XX, e por conta dessas alterações decorreu uma necessidade social de criação de leis para amparar algumas lacunas.

Com a chegada do Código Civil brasileiro de 1916 houve a abordagem da família matrimonializada; segundo o seu artigo 229 “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”, bem como, pode-se citar o artigo 231 em

seu inciso III, abordando a assistência mútua entre os cônjuges, e o inciso IV dispendo sobre sustento, guarda e educação dos filhos.

Além disso, o pátrio poder, previsto no artigo 380 do código em questão “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher”, ou seja, o pátrio poder atribui direitos ao marido, exercendo a representação legal da família, além da administração de bens comuns e dos particulares da mulher, bem como a autorização para a mulher de exercer profissão, e nos casos em que o marido não fosse capaz de exercer, caberia à mulher.

Mostrando a evolução, é necessário abordar também as críticas, como o erro de não abordar o direito da criança e do adolescente, uma vez que:

"simplesmente não permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, filhos havidos fora do casamento. Com isso, não podiam buscar a própria identidade e nem os meios para prover a sua sub-sistência". (DIAS, 2011, P.510).

Tudo isso demonstra a conscientização da sociedade com relação à família, visualizando a carência de direitos dessa categoria e a necessidade de amparo pela legislação para que tenha seus direitos garantidos, sendo isso na concretização de matrimônio ou mesmo de dissolução.

Dessa forma, com o passar dos anos o CC de 1916 acabou por se tornar desatualizado, uma vez que a família brasileira e a sociedade foram mudando e necessitando atualizar a legislação, criando espaço para a chegada do Código Civil de 2002; contudo, é importante que primeiramente seja abordada a Constituição Brasileira de 1988, como forma compreender tal evolução.

O Direito de Família constitui um dos principais temas do Direito Brasileiro devido sua evolução nos textos constitucionais do País, conforme breve resumo que segue:

Inicialmente, a Constituição do Império 1824 considerou apenas o casamento religioso; Constituição de 1934, o casamento religioso passou a ser tratado com efeitos civis; Constituição de 1946, o casamento com vínculo indissolúvel, o casamento civil e o casamento religioso são observados como equivalentes ao civil desde que o celebrante ou qualquer interessado o requeira; o casamento religioso sem prévia habilitação civil pode ser inscrito posteriormente no Registro Público; Constituição de 1891 reconhece o casamento civil, com celebração gratuita; Estatuto da Mulher Casada, Lei 14.121/1962, a qual trouxe melhorias para a condição da mulher nas relações familiares Constituição de 1967 e Emenda Constitucional nº 1 de 1969 foram mantidos os conceitos da Constituição de 1946, nete instante, a Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977 extingue o casamento indissolúvel e instituiu o

divórcio no país; Constituição de 1988 dispôs sobre a reafirmação do casamento como civil; determinou que o casamento religioso tem efeito civil; reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar; estipulou que os direitos referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e reafirmou o divórcio.

Assim, percebe-se que apenas na Constituição de 1988 vislumbramos inovações vultuosas, trazendo em seu texto evolução significativa no direito da família, com destaque para o reconhecimento de novas entidades familiares, a igualdade dos cônjuges e dos filhos, a facilitação do divórcio e o reconhecimento da união estável, e o seu confronto com o casamento e com a nova figura do concubinato.

Diferentemente do CC de 1916, a Carta Magna reconheceu os filhos gerados fora do matrimônio, haja vista que os descendentes não possuem culpa sobre o tipo de relacionamento que seus ascendentes possuem, bem como são merecedores de todo direito assim como aquele gerado dentro do matrimônio, assim como o tão restrito reconhecimento familiar através do casamento, mostrando assim algumas mudanças no seu ordenamento, apresentando alterações conforme atualização necessária.

É fato, como exposto anteriormente, a composição familiar sendo unicamente composto por pai, mãe e filho, sendo esse filho de laço sanguíneo, porém, hoje já é realidade a importância da afetividade muitas vezes até mesmo com aspecto de superioridade ao laço natural.

Com a chegada desse documento, o direito de família foi constitucionalizado, importando falar da existência de um tópico na carta magna para se expressar tal direito, apresentando regras e princípios ao mesmo, bem como, o reconhecimento de união estável como unidade familiar, equiparado ao casamento, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da Publicidade, Continuidade, Durabilidade e Objetivo de constituição de família, para o estabelecimento de tal relação, quais sejam:

Publicidade, onde a sociedade precisa visualizar o estabelecimento de uma família, não sendo um relacionamento escondido, precisa mesmo que minimamente o reconhecimento da sociedade do núcleo familiar.

A continuidade, assim como o nome do tipo da união já informa, esse tipo de relacionamento não pode ser eventual, ele deve estabelecer o laço familiar contínuo, não significando a impossibilidade de se haver uma possível ruptura, mas sim que esta não seja longa.

Durabilidade é um requisito que pode variar de caso a caso, cabendo ao juiz normalmente, determinar se a durabilidade do relacionamento foi caracterizada.

Já o objetivo de constituição de família é o principal ponto para diferenciar a união estável de um namoro, nela já é possível visualizar as responsabilidades e obrigações de um com o outro, sendo um ponto bem subjetivo, uma vez que existe a possibilidade de um dos cônjuges já possuir essa intenção e o outro não, portanto, o objetivo de constituição de família deve ser do casal.

Na Constituição Federal de 1988, em relação ao Direito de Família, não há distinção entre filhos, igualdade de gêneros, e o reconhecimento da união estável como unidade familiar (SILVA, 2020).

Consoante a este entendimento, não havendo a distinção entre filhos, a questão sucessória obedece à mesma linha tratando com pé de igualdade os filhos, independentemente de sua origem, tendo assim direitos iguais na sucessão.

Fazendo-se importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional com relação à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis ao mesmo tempo. Agravo em Recurso Extraordinário (ARE 656298) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE), negando Recurso Extraordinário de uma das partes.

EMENTA: “Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos art. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes 10 requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. - A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. - O dever de lealdade “implica franqueza, (...), Desprovimento do recurso” (TJRJ, Acórdão

15225/2005, Rio de Janeiro, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Leila Maria carrilo Cavalcante Ribeiro Marian.o, j. 10.08.2005.

Nesta senda, as uniões estáveis plúrimas não são reconhecidas pelo STF, bem como não vai em consonância com princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez não existindo normas que regulem esse tipo de relação, devendo esta seguir os requisitos de publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituir família.

Urge destacar que a lei nº 8.069/1990, nomeada como Estatuto da Criança e do adolescente, a qual tem como principal objetivo proteger e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros, dispõe a filiação em seus artigos 26 e 27.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Com o advento destes artigos referenciando à filiação, a posteriori, ocorreu a sua interpretação no novo Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002 aprofunda as mudanças trazidas pela Constituição de 1988 principalmente dando concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana no que a doutrina convencionou chamar de pluralismo familiar, ou seja, liberdade de construir uma comunhão de vida familiar. No que diz respeito à criança e ao adolescente postula o interesse superior da criança e do adolescente e pontifica o princípio do afeto (SILVA, 2020).

Esse novo Código, apesar de ser o mais contemporâneo, acaba nascendo um pouco desatualizado, uma vez que sua criação se iniciou 1973, ou seja, anterior à nossa lei maior, neste sentido, trazendo algumas controvérsias, como é o caso da manutenção das causas suspensivas do casamento, em virtude da possibilidade de confusão patrimonial; e o regime obrigatório de separação de bens para união de pessoas com mais de 70 anos.

Por fim, a Emenda Constitucional n. 66/2010 abordou sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial superior a 1 (um) ano ou a comprovação da separação de fato por mais de dois anos.

Dessa forma, resta evidente a importância da evolução histórica e legislativa do direito de família para a sociedade, permitindo o reconhecimento das famílias por meio da proteção



aos princípios constitucionais, como o princípio da proteção a dignidade da pessoa humana, da igualdade, e do melhor interesse da criança e do adolescente.

### 3. NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA

As mudanças na sociedade resultaram transformações nas constituições familiares que refletiram no contexto de conceito de família, vez que os valores que a compõe são dinâmicos como toda ciência social.

As famílias do século passado eram baseadas no modelo patriarcal, em que o genitor possuía total poder familiar, sobre esse tema discorre DILL e CALDERAN:

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater (DILL e CALDERAN, 2011).

Diferentemente desse modelo, na contemporaneidade, as famílias são baseadas nos conceitos de afeto e dignidade da pessoa humana, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, formados por laços genéticos ou afetivos.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta alguns princípios e obrigações referentes a instituição da família, conforme defende Cesar Fiuza:

Com Constituição Federal de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema.

Neste sentido, infere-se que o conceito de família vai além da relação entre homem e mulher unidos pelo matrimônio, abrangendo qualquer relação que visa buscar a formação de família em busca da felicidade.

Como exemplo, a família homoafetiva, sendo aquelas em que os indivíduos possuem desejo físico para com pessoas do mesmo sexo, ou seja, homens que se relacionam com outros homens ou mulheres que se relacionam com outras mulheres, para tal, é preciso verificar o Julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 concluídos pelo Supremo Tribunal Federal.

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO

COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.  
(...)  
INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

Além das famílias homoafetivas, temos também, as famílias reconstruídas, tendo o filho, pai e novo cônjuge o qual a prole não é comum; O modelo eudemonista, cujo objetivo maior é a busca pela felicidade e não preza pela finalidade procriativa; Na família anaparental o círculo familiar não conta com a figura do pai ou da mãe, assim, composta apenas por um dos genitor; As famílias multiespécies são compostas pelos seres humanos e seus animais de estimação; E em especial, a família multiparental é aquela composta por mais de dois adultos assumindo o papel parental, podendo ser pais biológicos e padrasto, madrasta ou outro cuidador ao qual tenha afeto e desempenhe um papel ativo na criação e apoio da criança.

Restando evidente a diferença na composição familiar atual, sendo necessário a criação de leis para dar segurança jurídica ao cenário atual.

O artigo 226 do texto Constitucional preve o Direito familiar, como Direito de amparo estatal, “um Direito fundamental, que visa a igualdade entre os cônjuges, filhos biológicos e os socioafetivos, como também a pluralidade familiar, e juntamente com o código civil trouxe a entidade familiar como uma das principais instituições sociais, responsável pela formação social dos indivíduos. Como também, resguarda a proteção a bens familiares e a tudo aquilo que for constituído no âmbito familiar” (VIEIRA,2015)

#### **4. FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS**

A multiparentalidade é o ponto principal deste trabalho, sendo a possibilidade de reconhecer que uma criança possa ter mais de um pai ou mãe, norteados pela Constituição

Federal e os seus princípios, objetivando o estabelecimento dos vínculos parentais e sua manutenção.

A evolução histórica do Direito de Família colaborou para a constitucionalização de novos institutos e o surgimento de novos direitos, tornando assim possível os novos modelos de família no Brasil. Os princípios constitucionais são a base estrutural do sistema jurídico, somente a letra da lei não é o suficiente para suprir uma decisão judicial, mas agregada à luz dos princípios constitucionais, doutrina e jurisprudência. Desta forma, por ser uma ciência social, o Direito deve acompanhar a evolução da vida em sociedade, fato que reafirma a importância das diversas fontes do direito, pois uma decisão judicial pode ser fundamentada nos precedentes judiciais, bem como nos princípios (LIMA, 2019)

Presente aos diversos arranjos familiares da sociedade, faz-se necessário ter uma visão abrangente do que é família, sendo característica dessa entidade o conceito de afetividade, não fazendo valer a sua composição, a família multiparental é aquela formada por mais de dois ascendentes ativos na criação gerando laços familiares por meio da afetividade. (DIAS, 2015) Contudo, faz-se mister salientar que mesmo o vínculo afetivo estando acima do biológico, o reconhecimento do mesmo não exclui o vínculo biológico, dessa forma o reconhecimento do pai socioafetivo não exclui o pai biológico, sendo dever do Estado reconhecer e defender tais composições familiares.

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação. (TEIXEIRA; RODRIGUES, p. 204).

Diante de tal evolução, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, reconheceu a parentalidade socioafetiva, até mesmo na ausência de registro:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, REEx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017).

Além disso, cabe salientar o provimento n° 63/2017 do CNJ, o qual exigia apenas declaração dos interessados para reconhecimento, contudo, o provimento 83/2019 do CNJ alterou e agora o vínculo afetivo deverá ser atestado por oficial, como dispõe o artigo 10-A, §§ 2° e 3°. Vejamos:

Art. 10-A: 2° O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3° A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

Neste provimento foi possível observar outras mudanças, como o artigo 11, § 9° do Provimento n° 83, em que da superioridade ao parecer ministerial, sendo favorável o parecer, deverá o registrador proceder com o registro da filiação socioafetiva, tal como, o reconhecimento de mãe ou pai socioafetivo não pode se dar por via extrajudicial, consoante ao exposto no artigo 14, §2°, do Provimento n°83.

Por fim, imperioso destacar a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva aos menores de 12 (doze) anos de acordo com o provimento de n° 63 do CNJ, também por via extrajudicial, o qual foi alterado com o provimento n° 83, vedando o reconhecimento de filiação socioafetiva aos menores de 12 (doze) anos pela via extrajudicial.

## **5. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE**

Conforme foi abordado acima, o conceito de família vem crescendo e sempre progredindo para abordar todas as necessidades da sociedade brasileira e amparar todos os seus direitos, assim, é importante abordar os princípios que regem a família e que são norteadores para a multiparentalidade, o que significa a possibilidade de se registrar um filho por mais de um pai ou mais de uma mãe.

Harmônico ao entendimento de Tartuce (2017), relatando que as alterações pelo qual passou o direito brasileiro são demonstradas, principalmente, pela análise dos princípios basilares do direito das famílias

O Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana apresenta-se como princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado. (TARTUCE, Flávio)

Como tão significativo, tal princípio está na abertura da Carta Magna, constante do inciso III, devendo o Estado, como subordinado, ter como objetivo alcançar o bem-estar da sociedade, protegendo, dessa forma, outros princípios norteadores como o direito à vida, moradia, educação e saúde.

Ocorrendo com frequência a apresentação da dignidade da pessoa humana em julgados em questões de cunho pessoal e subjetivo como exemplo, o reconhecimento à união homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 178) e a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento à paternidade biológica (Tema de Repercussão Geral 622).

Esse Tema de Repercussão Geral 622 foi de suma importância para a questão da multiparentalidade, uma vez que aprovou na corte por maioria o seguinte:

“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”

Valendo salientar, por fim, a fala do Ministro Luís Roberto Barroso (STF):

“O valor comunitário é o elemento social da dignidade humana, identificando a relação entre o indivíduo e o grupo. Nesta acepção, ela está ligada a valores compartilhados pela comunidade, assim como às responsabilidades e deveres de cada um. Vale dizer: a dignidade como valor comunitário funciona como um limite às escolhas individuais” (Luís Roberto Barroso, A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação, 2010).

Posteriormente, a Solidariedade Familiar reconhece a importância do ambiente familiar para o direito brasileiro, baseia-se no sentido de proporcionar cooperação, apoio, cuidado e responsabilidade mútua entre os membros de uma família, destacando não ser um mero conglomerado de pessoas independentes, mas sim um sistema harmônico, e quando esse sistema funciona de forma sincronizada ele progride. mas quando ocorre o inverso, seria gerado um sistema destrutivo, responsável pelo regresso.

Como aborda Tartuce (2017), o princípio da solidariedade é entendido como o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, onde esta buscará edificar uma sociedade livre, justa e solidária

Estando entre os deveres intrínsecos à família o apoio emocional, demonstrando compreensão e empatia ao seu próximo, cuidar e proteger os membros da família, especialmente quando se trata de idosos e crianças, pois estes demandam mais cuidados, garantindo seu bem-estar e segurança, suporte financeiro, não somente quando relacionado do pai ao filho incapaz, mas também ao seu membro que por um acaso esteja necessitando de ajuda.

Ademais, o Pluralismo Familiar atribui ao Estado o reconhecimento e a valorização dos diversos arranjos familiares presentes na sociedade brasileira, podendo elas serem formadas por diferentes configurações, tais como, casais heterossexuais, homossexuais, casal em união estável, família monoparental, entre outras, divergindo suas crenças e etnias.

Para Ferreira Muniz:

“A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexo família-matrimônio: a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas, a Constituição apreende família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família”.

A Lei Maior aborda expressamente sobre a composição matrimonial, união estável e monoparental, contudo não há consenso sobre esse rol ser taxativo ou exemplificativo, mas os doutrinadores trabalham para a expansão desse entendimento, uma vez que atualmente o afeto é o fator principal para a composição familiar.

Além disso, Farias e Rosenvald ressaltam que, com a chegada do ECA na nova lei de adoção de 2009 reconheceu a proteção a outros modelos familiares além dos expressos na Constituição, família natural, família ampliada e família substituta.

Em mesma senda, Maria Berenice Dias aborda:

“No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça”.

Como ainda, o Melhor Interesse da Criança institui que o Estado, família e sociedade têm o dever de respeitar e proteger os direitos e bem-estar da criança, portanto, princípio este responsável por desempenhar papel crucial na tomada de decisões legais relacionadas a

visitações, guarda e as responsabilidades parentais, objetivando que as ações venham a atingir o cumprimento ideal do melhor interesse da criança, conforme expresso no Art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, as decisões relacionadas a multiparentalidade vão ter como princípio amparador de seu direito, o de melhor interesse da criança, sendo um dos fatores criteriosos que auxiliam na tomada de decisão, como a expressão de vínculos emocionais, estabilidade familiar, saúde, acesso à educação, entre outros.

Outrossim, Princípio da afetividade desempenha papel de extrema importância para o direito de família atualmente, assim, como já apresentado neste trabalho, o conceito de família sofreu diversas mudanças com o decorrer do tempo, e hoje, em decorrência da Lei Maior há como base para a constituição da família a afetividade, sobrepujando os vínculos biológicos e patrimoniais.

Eis o pensamento de Maria Berenice Dias sobre a temática:

O elemento distintivo da família [...] é a identificação de um vínculo afetivo a unir pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns. Enfim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejou o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida.

Portanto, a parentalidade socioafetiva é uma realidade, sendo uma forma de parentesco civil regida pelo princípio da afetividade, bem como do melhor interesse da criança, e não somente como anteriormente era pelo vínculo biológico, exercendo, portanto, influência também nas questões de adoção.

Na multiparentalidade é comum que a criança desenvolva afetividade com mais de um ascendente, seja com dois pais ou duas mães, sendo elas por famílias recompostas, adotadas, por coparentalidade ou outro meio de exercer a parentalidade.

Com ênfase nessa temática, seguem abaixo dois Enunciados de suma importância para o seu desenvolvimento, sendo o Enunciado n. 103 tratando do parentesco:

Enunciado n. 103 - Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com

seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho.

Em semelhante perspectiva, o Enunciado n. 108, abordando o registro civil de filiação consanguínea e socioafetiva:

Enunciado n. 108 - Art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a sócio-afetiva.

Como possível visualizar, todos os argumentos afunilam para a importância da afetividade na sociedade, é ela quem determina os novos conceitos de família, embasando a posse de estado do filho e sendo critério para determinar parentalidade.

Não menos importante, o Princípio da igualdade entre filiações traz como conceito o tratamento com igualdade entre todos os filhos perante a lei, independente de qual seja a sua origem, biológica, adotiva ou outras formas de filiação, ele está previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, havendo referência a ele também no art. 1.596 do Código Civil e no art. 41, caput, da Lei n. 8.069/90.

“Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destruídos, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summadvivisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegem, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. O princípio geral da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art. 5º, I, da Constituição)”  
(LÔBO, Paulo)

É a igualdade entre os filhos, independentemente do casamento, bem como aquele adotado, afetivo, gerado através de inseminação artificial, sendo considerada totalmente preconceituosa qualquer tipo de expressão segregadora, relata Tartuce (2017), em suma, com toda mudança no direito de família respeita todo novo tipo de filiação.

Por fim, faz-se mister, destacar as formas de reconhecimento dos filhos apresentado no Código Civil de 2002, sendo essa forma de reconhecimento não somente para biológicos, mas também para socioafetivos:

“Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;



IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.”

## 6. DIREITO SUCESSÓRIO E AS IMPLICAÇÕES DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da multiparentalidade produz diversos impactos no direito brasileiro, como no direito de família, gerando reflexos no exercício da guarda, alimentos e o direito a convivência, e onde possui muita divergência é no direito sucessório, no Brasil ele é ordenado por regras que determinam a transferência patrimonial de uma pessoa após o seu falecimento, para herdeiros, em virtude de lei ou mesmo testamento, portanto, o direito sucessório trata-se de uma ramificação do direito civil, sendo presente no código civil de 2002, em seu livro V.

Seguindo o pensamento do doutrinador Venosa, declara a sucessão sendo o ato de “substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”, podendo até tratar a sucessão como o modo de alcançar o direito ou domínio de um bem, ou seja, a transferência da titularidade.

Essa ramificação do direito civil é dividida em duas modalidades, sendo *inter vivos* ou *causa mortis*, como as palavras bem indicam, a modalidade *inter vivos* ocorre ainda em vida, já a segunda modalidade ocorre como mencionado anteriormente a transferência dos bens do *de cujos* por força da lei ou testamento.

Sendo *inter vivos*, ocorre a doação ou transferência voluntária de bens ou direitos para outrem, chamado de donatário, esta pode ser feita com o intuito de planejar a sucessão, antecipação da herança, proteção de patrimônio ou até mesmo apoio financeiro.

Já a sucessão *causa mortis* tem como início o fato natural, morte, o fim da vida e o início do procedimento de transferência dos bens do falecido. Nesse sentido, Leite (2012, p. 31) mostra que:

“A posse e a propriedade transmitem-se desde o momento da morte do de cujus aos herdeiros legítimos e testamentários, sem necessidade de qualquer manifestação dos mesmos”.

Dessa forma, ocorre o princípio de *saisine*, onde é transmitido ao sucessor o domínio e posse da herança, assim como mostra o código civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Pode até referenciar que, de forma metafórica, os bens do *de cujos* jamais ficam “órfãos”, logo, após a sua morte a titularidade passa automaticamente para o seu herdeiro legal, independentemente de qualquer atitude deste, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal ressaltam que:

“essa transmissão independe, inclusive, da prática de qualquer ato pelo sucessor, e, até mesmo, do conhecimento da morte, se verificando de pleno direito (ipso jure), por força da própria opção legal”.

O direito sucessório também tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXX, protegendo a família e sua economia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança.

Após apresentado as modalidades de sucessão, faz-se mister, entender a quem a herança é destinada, ou seja, o herdeiro, assim sendo, aquele que se beneficiará com o patrimônio do *de cujus*, podendo ele ser testamentário, o qual advém da força de testamento, ou herdeiro legítimo.

Como consequência do ato morte, temos a transmissão da herança, o Código Civil, em seu art. 1.784 fala: “Aberta a sucessão a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”, assim, seguindo o princípio de saisine a posse da herança é transmitida independente da abertura de inventário.

De tal maneira, com a transmissão da posse é iniciada as influências da multiparentalidade no direito sucessório, a primeira classe a ser chamada para o recebimento de herança são os descendentes, valendo salientar que na classe dos descendentes pode haver o direito de representação, quando a lei chama um falecido para suceder, e assim recebe o parente em linha reta descendente como se aquele vivo fosse.

Para elucidar tal conceituação vejamos a fala de Paulo Lôbo:

O direito das sucessões, a linha reta define a prioridade da ordem da vocação hereditária, vindo em primeiro lugar os descendentes e, em segundo lugar, os ascendentes (CC, art. 1.829). A qualificação como parente em linha reta importa para o direito das sucessões, pois cada descendente passa a constituir uma estirpe em relação ao descendente imediato. Descendentes são os que se originam de uma pessoa e dão origem a outras pessoas e assim sucessivamente (filhos, netos, bisnetos, trinotos, tetranetos). São todos os parentes de sucessivas gerações a partir dos filhos biológicos ou socioafetivos. Na linha reta descendente, os parentes de graus mais próximos preferem aos mais remotos quanto aos direitos da sucessão legítima; nesse sentido, os filhos são descendentes de primeiro grau, que preferem aos netos, que são descendentes de segundo grau, e assim sucessivamente.

Dessa forma, a Repercussão Geral nº 622/STF, trouxe polemica acerca da possibilidade de um filho multiparental poder receber herança de mais de um pai ou mais de

uma mãe, nesse caso, herdaria de 3 ascendentes, e foi possível afirmar que este teria direito de receber as três heranças, e ainda lhe é assegurado a igualdade filial.

Logo, como responsável por garantir esse direito, temos o já citado art. 5º da Carta Magna, sendo este o direito a igualdade de filiação e ao de herança, ao mesmo não será restringido o número de vezes para exercer tal direito, podendo herdar dos seus múltiplos ascendentes.

Nesta mesma tangente temos a primeira divergência doutrinária, onde há ausência de previsão legal expressa, como no caso de descendente pedir o reconhecimento parental após a morte do pai ou da mãe, a vista disso, Cassettari (2017, p. 155), acredita que para fins de efeito sucessório a multiparentalidade deve ser reconhecida ainda em vida.

Por outro lado, existem doutrinadores como (REBELATO, 2022) que defendem o reconhecimento da multiparentalidade mesmo após a morte, respeitando o direito constitucional previsto no artigo 5º, nesse prisma, caso não aconteça o reconhecimento do vínculo, seja ele biológico ou socioafetivo, seria registrada uma diferença entre os filhos, sendo isso inadmissível, existindo ainda posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa temática, “...ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade”

Na tangente de igualdade filial, seria irracional estabelecer classificações sobre os filhos e até mesmo restringir seus atos, sendo inconstitucional defender que um filho multiparental tenha restrições em seu direito sucessório, assim, o filho com dois pais e uma mãe terá direito sim a três heranças.

Sobre a temática, o doutrinador Ricardo Calderón explica:

O entendimento foi o de que o reconhecimento da filiação biológica lhe conferiria todos os naturais direitos patrimoniais correlatos, inclusive o de herança, sendo que o mero fato do interessado possuir outra paternidade socioafetiva não lhe retiraria o direito de receber herança também dessa paternidade biológica. Concluiu afirmando que o recorrente não precisaria abrir mão da sua paternidade socioafetiva apenas para poder fazer seu direito de herança em face de seu pai biológico. Em razão disso, o STJ deferiu a dupla-herança, também com fundamento nos princípios constitucionais e nos comandos jusfamiliares do Código Civil.

Restando evidente a possibilidade de um filho seja ele socioafetivo suceder de todos os seus múltiplos ascendentes, sendo eles equiparados aos biológicos, uma vez que, o direito evoluiu e a passou a defender também os filhos extramatrimoniais.

Contudo, as sucessões não ocorrem apenas para os descendentes, no art. 1.829 do Código Civil, dispomos da ordem de vocação hereditária, que trata sobre a ordem de preferência entre os herdeiros,

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Portanto, quando não tem descendentes como herdeiro legítimo, serão convocados para suceder, os ascendentes em concorrência com cônjuge sobrevivente, destacando a impossibilidade de representação nessa categoria, sendo assim, os parentes de grau mais próximo excluem os mais distantes, entretanto, quando se trata de multiparentalidade de ascendentes na sucessão, faz-se necessário analisar as adaptações e interpretações do texto legal serão necessárias para uma melhor aplicação.

Iniciando com a hipótese de uma pessoa com uma mãe e dois pais (um biológico e um socioafetivo), o mesmo não deixando cônjuge ou companheiro, dessa forma, existe a multiparentalidade com três ascendentes de primeiro grau, acerca dessa possibilidade, Anderson Schreiber questiona:

Há muitas perguntas em aberto: por exemplo, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, o que ocorre caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes? A resposta da lei brasileira sempre foi a de que o pai recebia a metade dos bens, e a mãe, a outra metade. Agora, indaga-se como será feita a distribuição nessa hipótese: a mãe recebe metade, e cada pai recebe um quarto da herança? Ou se divide a herança igualmente entre os três?

Acerca desse questionamento, existem autores favoráveis pela divisão pelas linhas maternas e paternas, cabendo a cada linha metade da herança, em acordo com o princípio constitucional da legalidade, a vista disso, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho (2017, p. 22) dispõem que:

Sob nosso ponto de vista, de lege lata, a solução na norma cogente contida no citado art. 1.836 do CC atual (que é tradição no nosso direito sucessório), não pode ser desconsiderada, disciplinando (ao menos por enquanto) a indagação, tendo em vista ainda a incidência da cláusula pétrea exurgida do inciso II do art. 5º da CRFB: 'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (princípio da legalidade); assim, s.m.j., em existindo dois pais, estes recolherão a

metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores, só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, § 6º, da CRFB)

Contudo, há quem entenda que a divisão da herança deva ser feita igualmente entre todas as partes, ou seja, no caso em questão haveria a divisão em três partes iguais, assim como afirma Maria Berenice Dias (2019, p. 198), onde a regra do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, para divisão da sucessão em linha paterna e materna não aborda a possibilidade do *de cujos* ter mais de uma figura materna, onde seria totalmente injusto um pai receber o dobro do que receberia uma mãe, dessa forma, acreditando que a divisão deva ser feita na quantidade de linhas em conformidade com a quantidade de ascendentes herdeiros, prezando pela coerência com o princípio da igualdade entre os pais e/ou mães.

Diante de tal problemática, foi aprovado o Enunciado nº 642, que ordena:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente, com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em graus e diversidade em linha entre os convocados a herdar, a herança será dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores

Além desse impasse, existe ainda a divergência quanto a divisão quando na concorrência ente cônjuge/companheiro e ascendente com mais de duas figuras parentais, o Código Civil em seu art. 1.837, informa o cabimento de 1/3 da herança ao cônjuge, garantido quando concorrer com ascendentes de primeiro grau, nessa perspectiva, o cônjuge/companheiro receberia o equivalente a 1/3 do quinhão enquanto os ascendentes receberiam os outros 2/3.

Sendo assim, há defensores da permanência do expresso em lei, mantendo essa divisão, expondo que a lei beneficiou o companheiro, devendo ser mantido a divisão mesmo que em face de multiparentalidade, preservando o atributo de 1/3 e 2/3. (BARROS, 2018)

No entanto, existe o ponto de vista divergente, onde a linhagem de pensamento se estabelece na interpretação da lei, sendo necessário dividir em partes iguais para os concorrentes, cabendo  $\frac{1}{4}$  do montante hereditário para cada, presumindo a “...real intenção do legislador, uma vez que da leitura do artigo 1.837 do CC percebe-se que a intenção era dividir de forma igualitária a herança entre o cônjuge/convivente sobrevivente em concorrência com ascendentes de 1º grau” (DIAS, 2019, p. 24).

Presente as divergências, o Sr. Afonso Motta, apresentou o projeto de lei nº 5.774/2019, o qual é autor, tal projeto altera o art. 1.837 da lei nº 10.406 do Código Civil de

2002, para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade.

“Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1.837 da Lei nº 10.406 de 10 de fevereiro de 2002, para disciplinar o direito dos herdeiros na concorrência entre cônjuge e ascendentes, considerando a multiparentalidade.

Art.2º A Lei nº 10.406 de 10 de fevereiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.”

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração do presente trabalho, verificou-se a presença do dinamismo no direito de família, onde sofreu, sofre e não deixará de sofrer diversas alterações com o passar do tempo, trazendo mudanças nos arranjos familiares e demandando atualização do legislativo.

Assim, um marco para esta atualização foi a chegada do afeto como base no direito de família, positivado na Constituição Federal de 1988, nessa nova realidade, o parentesco não pode ser entendido apenas como laços sanguíneos, gerando conflito no entendimento das novas possibilidades, diante disso, os doutrinadores buscam por soluções que proporcionem dignidade aos pertencentes de famílias com membros socioafetivos.

Diante disso, é possível visualizar a evolução no direito de família, uma vez que agora é possível o registro da filiação socioafetiva, bem como, a igualdade deste para com o sanguíneo, obtendo mesmo direito no quesito sucessões, sendo impossível um prevalecer ao outro, porém, apesar do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, nada com relação a multiparentalidade está positivado.

Além disso, quando fala de sucessões tem-se uma grande lacuna para com os casos de parentalidade com origens dissemelhantes (biológica ou socioafetiva), principalmente quando o herdeiro legítimo é ascendente, não possuindo nenhum entendimento pacificado, quiza uma norma expressa, gerando grande insegurança jurídica para o assunto, baseando-se apenas em entendimentos doutrinários.

Dentre eles, existindo os defensores da preservação da divisão de forma igualitária para a linha materna e paterna, independentemente do número de pais ou mães, cabendo a linha com parente socioafetivo dividir o quinhão destinado à sua linha de forma semelhante. Por outro lado, veio a ideia de insuficiência normativa com relação a esse tipo de sucessão, uma

vez a legislação não prevendo a possibilidade do *de cujos* possuir mais de um parente em uma linha.

Nesse prisma, doutrinadores afirmaram a importância da divisão por cabeça, sendo assim uma divisão justa da herança para com os herdeiros, imperioso frisar a aceitabilidade dessa tese, onde pela maioria é tida como a mais justa, até mesmo impossibilitando que um pai receba o dobro da herança de uma mãe.

Assim, diante de toda essa problemática e lacuna existente no ordenamento jurídico, o presente trabalho entende por defender a segunda corrente, por ser justa e igualitária entre os herdeiros, gerando uma divisão equitativa das linhas ascendentes em 1º grau em concorrência com o cônjuge/companheiro sobrevivente, fazendo-se necessário a atenção do legislador quanto a essa temática, com a intenção de positivizar esse assunto, com a elaboração de normas em consonância com a Constituição Federal, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana, dessa forma, será possível resguardar os direitos da população e alcançar sua segurança jurídica na divisão do direito patrimonial na família multiparental, que por hora andam desamparadas.

## REFERÊNCIAS

BARROS, André Borges de Carvalho. **Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. 4, n. 23, p. 106-119, mar./abr. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122728>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 1ª Edição. Editora Fórum Ltda. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5774/2019**. Relator: Deputado Afonso Motta. Brasília, 2019.

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em:  
<[L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br))>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em:  
<[Constituição91 \(planalto.gov.br\)](http://Constituição91(planalto.gov.br))>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em:  
<[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição(planalto.gov.br))>. Acesso e: 21 de setembro de 2023.

BRASIL, **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em:  
<[Constituição24 \(planalto.gov.br\)](http://Constituição24(planalto.gov.br))>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

BRASIL, **Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça  
Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181> > Acesso em 05 de setembro de 2023.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:  
<[L8069 \(planalto.gov.br\)](http://L8069(planalto.gov.br))>. Acesso em: 21 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: MINISTRO AYRES BRITTO. Brasília, 2011.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017  
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1401719/MG, Min. Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma, j. 08-10-2013.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Famílias e Sucessões**, disponível em:  
<https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/21>



CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%20&artigo\\_id=%209019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019)>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 113.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 7. ed. rev, atual e ampl, de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

REBELATO, Daniela Rocegalli. **A multiparentalidade e a sucessão legítima: questões sobre a sucessão do ascendente e o direito concorrencial do cônjuge e do companheiro**. Orientador: Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi. 2022. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós Graduated em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, 2009.

SILVA, Fábio Fabrício Pereira. **Evolução do direito de filiação na Legislação Brasileira**. Disponível em: <[EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://www.jus.com.br/|Jus_Navigandi)>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

STF, **Tema 529: Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes**, disponível em: <[Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.12